

A. I. N° - 124928.0018/19-4
AUTUADO - CE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MARCOS FERRAZ DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/03/2021

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FISCAL. SALDO CREDOR DE CAIXA. A defesa questionou os cálculos apresentados pelo Autuante, bem como apresentou equívocos quanto a dados colhidos de sua escrituração e de seus documentos fiscais, os quais foram examinados e acatados, resultando na redução do valor lançado. Afastada a nulidade. Afastada arguição de nulidade. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 24/12/2019, e se refere à cobrança de ICMS no valor de **R\$ 26.473,34**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 17.03.12 – Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. Referente ao período de julho de 2015 a dezembro de 2018.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls.34 a 38, quando apresentou o arrazoado relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva, dizendo que após conferir a presente autuação, a empresa identificou que o fiscal, ao fazer os lançamentos dos créditos tributários, calculou a maior, uma vez que se utilizou de notas canceladas, de entradas (utilizadas para anular operação fora do prazo de 24 horas) e em alguns meses valores que não possui emissão de notas fiscais (faturamento). Portanto, em alguns meses, os valores que constam na notificação fiscal estão superiores ao faturamento real da empresa.

MÊS	Faturamento da Notificação	Faturamento Correto (Notas)	Diferenças	Observação
jul/15	50.441,94	38.346,00	12.095,94	Nota Fiscal nº 78, é uma entrada (anulando a saída da NF cancelamento fora do prazo), conforme segue anexo Nota Fiscal nº 78, é uma entrada (anulando a saída da NF cancelamento fora do prazo), conforme segue anexo
set/17	193.000,00	34.700,00	158.300,00	No mês de setembro conseguimos identificar, o valor da diferença de R\$1558.33300, 00. Uma vez que não há notas (faturamento nesse valor). Aliás, a média de faturamento mensal é de R\$2222.5500, 00
out/17	40.139,91	34.020,00	6.119,91	

				Mas uma vez, houve nota fiscal de entrada, a nota de nº 173 (saída), foi cancelada pela de nº 175 (entrada).
nov/17	33.500,00	14.370,00	19.130,00	No mês de novembro/2017, também não conseguimos identificar a diferença entre faturamento notas fiscais e o valor encontrado pelo Fiscal autuante.
Total	317.081,85	121.436,00	195.645,85	

Passando ao tópico “II - DAS RAZÕES DA CONSTESTAÇÃO”, disse que o auto de infração apresenta erros na configuração da sua base de cálculo, pois cobra do contribuinte impostos que na sua essência não houve fato gerador com a circulação da mercadoria, e em alguns casos apresenta faturamentos que não existiram. Com isso, segue o entendimento que consta no RPAF (BA), acerca de erros na Lavratura de Auto de Infração.

Art. 47. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o Auto ser cancelado pelo Inspetor Fazendário, por proposta do autuante, até antes do seu registro no sistema de processamento, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções, se for o caso.

E que esta previsão legal visa garantir ao contribuinte que ele possa identificar a irregularidade e a norma legal que por ventura tenha infringido, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme leciona o doutrinador Hely Lopes Meireles:

Após conferir o presente Auto de Infração, a empresa identificou que o fiscal ao fazer os lançamentos dos créditos tributários, calculou a maior, uma vez que utilizou-se de notas canceladas, de entradas (utilizadas para anular operação fora do prazo de 24 horas) e alguns meses valores que não possui emissão de notas fiscais (faturamento). Portanto, alguns meses, os valores que constam na notificação fiscal estão superiores ao faturamento real da empresa

Pelo exposto, em vista das divergências encontradas nos valores apresentados pelo Fisco requer a nulidade do presente Auto de Infração, e ou revisão para retirada dos valores identificados acima, inclusive juros e correções monetárias

A informação fiscal consta das fls. 43 a 48 e inicialmente explicitou que:

“A empresa foi fiscalizada no período de 01/01/2015 a 31/12/2018. Deixou de recolher o ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração da contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem a comprovação de origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa.”

Disse que a autuada em sua peça defensiva aduziu que a ação fiscal foi desenvolvida sob alegação de que houve omissão de receitas declaradas ao fisco no período de 31/07/2015 a 31/12/2018 e que após conferir o Auto de Infração e o demonstrativo de débito, identificou as seguintes divergências no Faturamento.

1º. Em relação a alegação de que - No mês de julho de 2015, houve uma diferença de R\$ 12.095,54 (doze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). fl. 34. E que esta diferença se deu porque a Nota Fiscal nº 78, seria uma entrada (anulando a saída da Nota Fiscal nº 77, cancelamento fora do prazo).

O autuante explicou que ao fazer o levantamento das saídas pelas NF'S/CF/NFE'S EMITIDOS, no sistema AUDIG, deixou de abater a NF de nº 77. E que após consulta ao Portal da NF-e, constatamos que a NF de nº 78 é uma ENTRADA anulando a NF de nº 77 e que foi emitida a NF de nº 79 em substituição à de nº 77, e sendo assim, procedeu a exclusão da NF de nº 77. Confirmou que o levantamento apresentado pelo contribuinte (folha 36) em que contempla o abatimento da NF de nº 77 está correto.

Afirmou que acatou a alegação, recalculou o imposto, havendo a redução do ICMS A RECOLHER no mês de JULHO/2015 e que, por consequência, houve redução do total do ICMS A RECOLHER para o exerc./2015, cfe. ANEXO 3 do sistema AUDIG (fls. 49 a 50).

2ª - No mês de setembro de 2017, quanto a alegação defensiva de não ter conseguido identificar o valor da diferença de R\$ 158.300,00 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos reais) no seu faturamento, fl. 34. E que (folha 34), afirmou que não existe notas fiscais faturadas nesse valor e que a média de faturamento mensal é R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Disse que o sistema AUDIG quando fez a APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDA DAS VENDAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO(TEF), ANEXO 1 (fl. 15), considerou equivocadamente no campo TOTAL INFORMADO PELAS ADMINISTRADORAS no mês de setembro de 2017 o valor das vendas como R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), quando o correto seria R\$ 1.930,00 (hum mil, novecentos e trinta reais), conforme Relatório de Informações TEF – Anual (folha 51), extraído do INC.

De maneira que verificou o levantamento apresentado pelo contribuinte (folha 37) e constatou que o mesmo está correto. E deste modo, acatou a alegação, conforme disse demonstrar em nova APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDA DAS VENDAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO(TEF) ANEXO 1 (folha 52).

Asseverou que recalculou o imposto, concluindo pela redução do ICMS A RECOLHER no mês de SETEMBRO de 2017 e, por consequência, no total do ICMS A RECOLHER para o exercício de 2017, conforme ANEXO 3 do sistema AUDIG (fls. 53 a 54).

3ª - No mês de outubro de 2017, houve uma diferença de R\$ 6.119,91 (seis mil, cento e dezenove reais e noventa e hum centavos), fl. 34. Que o autuado observou (folha 34), que a NF de nº 173 (saída), foi cancelada pela NF de nº 175 (entrada)/DEVOLUÇÃO.

Explicou que o autuante ao fazer o levantamento dos estornas pelas NF'S/CF/NFE'S EMITIDOS, deixou de abater a citada devolução. Porém, após consulta ao Portal da NF-e, constatou que a NF de nº 175 (ENTRADA)/DEVOLUÇÃO é ref. a NF de nº 173(SAÍDA).

Concordou com o levantamento apresentado pelo contribuinte (folha 38) em que contempla o abatimento da N F de nº 173.

Que acatou a alegação, recalculou o imposto, aplicou a NOVA ALIQUOTA DO ICMS no mês de OUTUBRO de 2017, havendo a redução do ICMS A RECOLHER no citado mês e, por consequência, no total do ICMS A RECOLHER para o exercício de 2017, conforme ANEXO 3 do sistema AUDIG (fls. 53 a 54).

4ª - No mês de novembro de 2017, houve uma diferença de R\$ 19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais), fl. 34. O autuado observou em sua defesa (folha 34), que no mês de novembro/2017, também não conseguiu identificar a diferença entre o faturamento das notas fiscais e o valor encontrado pelo fiscal autuante.

Pontuou que o sistema AUDIG, como já citado anteriormente, no mês de setembro de 2017, quando fez a APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDA DAS VENDAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO(TEF), folha 15, também considerou equivocadamente no campo TOTAL INFORMADO PELAS ADMINISTRADORAS no mês de novembro de 2017 o valor das vendas como R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), quando o correto seria R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), conforme Relatório de Informações TEF – Anual (folha 51), extraído do INC.

Concordou com o levantamento apresentado pelo contribuinte (folha 38), e elaborou nova APURAÇÃO MENSAL DA OMISSÃO DE SAÍDA DAS VENDAS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO (TEF) ANEXO 1 (folha 52). Recalculou o imposto, aplicando a nova ALIQUOTA DO ICMS no mês de NOVEMBRO de 2017, havendo redução do ICMS A RECOLHER no citado mês e, por consequência no total do ICMS A RECOLHER para o exercício de 2017, conforme ANEXO 3 do sistema AUDIG (fls. 53 a 54).

Informou ainda, que os ajustes realizados em 2017, motivaram NOVAS ALIQUOTAS para os meses

de JANEIRO A SETEMBRO de 2018, havendo assim, redução do ICMS A RECOLHER nos meses citados (exceto o mês 05/2017, porque não havia ICMS A RECOLHER). Com isso, também redução do total do ICMS A RECOLHER para o exercício de 2018, conforme ANEXO 3 do sistema AUDIG (fls. 55 a 56).

Disse que os valores históricos dos débitos estão especificados no novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fls. 57 a 58).

Ante o acima exposto, espera que o AUTO DE INFRAÇÃO seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A defesa foi notificada da informação fiscal e seus demonstrativos conforme documento à fl. 59 e 60, porém não se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Deste modo, afastado a arguição de nulidade, haja vista que nenhuma mácula neste sentido foi observada por este relator.

O lançamento do crédito tributário, foi realizado em vista de uma única infração que se refere à falta de recolhimento do ICMS, em razão de se ter supostamente apurado saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração da contabilidade, a qual foi presumida pela constatação de suprimento de caixa sem a comprovação de origem do numerário, haja vista o exame desta conta haver demonstrado a ocorrência de saldos credores.

A defesa questionou os cálculos apresentados pelo Autuante, bem como apresentou equívocos quanto a dados colhidos de sua escrituração e de seus documentos fiscais, os quais foram examinados e acatados pelo Autuante, que concluiu pela necessidade de redução do valor lançado de R\$26.473,34, para R\$21.594,44, conforme apontou o Autuante, através do novo demonstrativo de débito que apensou às fls. 57 e 58.

Voto, portanto, pela procedência parcial do presente Auto de Infração, devendo o seu valor, conforme explicitado acima, ser reduzido de R\$26.473,34, para R\$21.594,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124928.0018/19-4, lavrado contra **CE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.594,44**, acrescido da multa de 75%, prevista nos Art(s) 34 e 35 da Lei Complementar 123/06, inciso I do art. 44 da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2021

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR